



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório:

261/2024

Modalidade:

DISPENSA

Número da Licitação:

031/2024

Aquisição de:

Serviços

DS
Viviani Cristina Correa
Matr.: 9339
Página Nº 60 de

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO E DENTRO DO MUNICÍPIO, QUE REALIZAM CONSULTAS E NECESSITAM DE MACA - AMBULÂNCIA SIMPLES - COM ENFERMAGEM. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. "

O valor estimado para o presente processo é de R\$40.250,00 (Quarenta Mil Duzentos e Cinquenta Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 19 de novembro de 2024

Ana Alice de Souza
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA ALICE DE SOUZA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA – SMS

Poços de Caldas, 23 de agosto de 2024.

PARECER nº 107/2024 – Jur/SMS

Destinatário: Ilmo. Sr. Thiago de Paula Mariano
DD. Secretário Municipal de Saúde

CONSIDERAÇÕES

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Sr. Thiago de Paula Mariano, solicitando parecer para que sejam adotadas as providências legais para pagamentos junto a prestadora de transporte Villela Transportes Ltda, justificando, para tanto, o que se segue:

JUSTIFICATIVA

Considerando a celebração do Contrato nº 409-SMA/2019, em 07/08/2019, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Villela Transportes Ltda, objetivando a contratação de Empresa Especializada em Transporte, para atendimento de pacientes em Tratamento Fora de Domicílio e dentro do Município, que realizam consultas e necessitam de maca – Ambulância Simples – com Enfermagem.

Considerando que, com o vencimento do contrato em 07 de agosto de 2024, os serviços poderão ser suspensos por tempo indeterminado.

Considerando que os pacientes atendidos não dispõem dos recursos financeiros para locomoção e que não pode haver prejuízo à saúde pela falta de transporte em veículos apropriados.

Considerando que a proposta foi apresentada à empresa contratada, havendo o aceite, e será celebrado Contrato Emergencial para dilação do prazo de vigência por período de 180 dias, podendo ser prorrogável pelo mesmo período, justifica-se a presente com vistas a emissão do Parecer Jurídico.

Poços de Caldas, 22 de agosto de 2024.

Do expediente anexo, especialmente da presente justificativa, vê-se que a realização do serviço junto ao contratado através da regular contratação chegou ao fim sem renovação tempestiva, não se olvidando que a tomada de serviços sem a devida

W

formalização legal afronta os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, denotando-se, daí, **ausência de planejamento** e/ou ineficiência técnica da Administração Pública em questão.

As dificuldades de implementação da referida Lei, bem como de renovação contratual, não podem prestigiar a inércia da gestão pública. Nas palavras de Reis e Santos Fo (2023, pág. 21)¹:

É importante que os municípios realizem um planejamento adequado e invistam em capacitações sistematizadas e contínuas para garantir o sucesso na aplicação da Nova Lei. No entanto, a eficácia dessas mudanças dependerá da forma como são implementadas e do comprometimento das autoridades e servidores públicos em seguir as novas regras e princípios estabelecidos pela legislação.

Neste diapasão, o legislador buscou, com as alterações promovidas através do novo dispositivo, orientar os gestores públicos a promover o **planejamento** como palavra de ordem. Santos (2024)² elenca que "'Argumentos' imputando a morosidade de outro(s) setor (es) ou a essencialidade e relevância da respectiva secretaria são igualmente inúteis do ponto de vista jurídico dada a previsibilidade" imposta pela maioria dos processos licitatórios e a possibilidade de que o próprio ente público promova a evolução de tais setores *morosos, essenciais e relevantes*.

CONCLUSÃO

Diante destas considerações, destaca-se que a contratação de prestador através de procedimento formalizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 deve ser realizada de modo a não ocasionar um período de "vácuo" na Administração, com um ser serviço essencial existindo sem a devida contratação.

Considerando se tratar de serviço essencial à saúde, sendo dever do ente municipal o fornecimento à população e sua falta causaria danos irreversíveis à saúde da população e que já há contratações anteriores junto ao prestador em questão, entende este

1 REIS, Dayanne Mara Alves Silva. As principais alterações instituídas pela nova lei de licitações e contratos administrativos e seus desafios para a gestão pública municipal. Instituto Federal do Espírito Santo. Vitória, 2023.

2 SANTOS, Laércio José Loureiro dos. Nova Lei de Licitações e a 'emergência fabricada' pela administração. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/nova-lei-de-licitacoes-e-a-emergencia-fabricada-pela-administracao/#:~:text=A%20%E2%80%99Cemerg%C3%Aancia%20fabricada%E2%80%99D%20%C3%A9%20feito,mais%20absoluta%20falta%20de%20planejamento.>

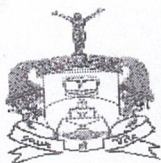
parecer como devida a celebração de Contrato Emergencial.

Salvo melhor juízo, é o parecer que se remete a vossa consideração.


PATRICK DE ARAUJO FERNANDES
OAB/MG 209.025
PROCURADOR MUNICIPAL

De Acordo
Autorizado


Carlos Eduardo Almeida
23/8/24
Secretário Adjunto de Saúde
Poços de Caldas - MG



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA – SMS

083646/2024
DS
Viviani Cristina Correia
Matr.: 9239
Página Nº 90 lcc

Poços de Caldas, 30 de dezembro de 2024.

PARECER nº 186/2024 – Jur/SMS

Destinatário: Ilmo. Sr. Thiago de Paula Mariano
DD. Secretário Municipal de Saúde

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de expediente encaminhado pela Sra. Gerente de Transporte SUS, Michelle Cristina Domingues Siqueti, solicitando parecer para que sejam adotadas as providências legais para contratação emergencial de empresa especializada em transporte para atendimento de pacientes em tratamento fora de domicílio e dentro do Município, justificando, para tanto, o que se segue:

JUSTIFICATIVA

Considerando que a finalização do processo do contrato emergencial referente as solicitações 3128/24 e 3129/24 está paralisado devido o ano dos veículos serem superiores a 5 anos e não podem ser feitas alterações nas solicitações para que o processo seja finalizado e tendo em vista a inviabilidade da empresa fazer a aquisição de novos veículos para atender esse critério, solicito que seja autorizado a aceitação dos veículos com o ano de fabricação a partir de 2018, sendo assim, para ter a continuidade do serviço prestado.

Considerando que os pacientes atendidos não dispõem dos recursos financeiros para locomoção e que não pode haver prejuízo à saúde pela falta de transporte em veículos apropriados.

Do expediente anexo, especialmente da presente justificativa, percebe-se que o fato narrado se enquadra nas modalidades em que uma contratação emergencial rege-se pela Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. Tal legislação determina que os contratos emergenciais são provisórios e não podem ser prorrogados. O prazo máximo de duração é de um ano, a contar da data da emergência, ou até que seja concluída uma licitação para o mesmo objeto. A contratação emergencial é uma forma de dispensar a

W.

licitação em situações de emergência ou calamidade pública.

O artigo 75¹ da lei supracitada, em seu artigo VIII, apresenta que é dispensada a licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

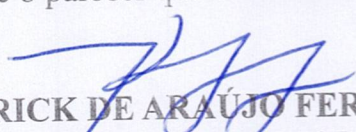
Neste diapasão, a decisão pela contratação emergencial está em atinência aos preceitos legais.

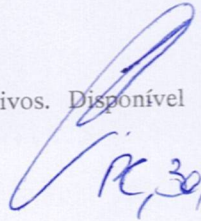
Tendo em vista que a contratação emergencial precisa priorizar a continuidade do serviço, de modo a não impedir o acesso da população a serviços essenciais, como o transporte de pacientes do Município, não podem as cláusulas e requisitos do presente processo serem um impedidor de sua concretização, salvo em casos de impedimentos legais.

Desta forma, a alteração da exigência de ano máximo de fabricação dos veículos para 2018, de modo a manter o serviço junto a empresa que já realiza o fornecimento encontra jazigo na razoabilidade e instrumentalidade do processo. Não há prejuízo no fornecimento do serviço público, principalmente ao se observar que o serviço já é oferecido exatamente pelos mesmos veículos em análise.

Indica-se que a alteração para ano de fabricação a partir de 2018 seja realizada no contrato emergencial, mas que a nova contratação principal - após a finalização deste - priorize a atualização da frota, com determinação de idade máxima de 5 anos.

Salvo melhor juízo, é o parecer que se remete a vossa consideração.


PATRICK DE ARAÚJO FERNANDES
OAB/MG 209.025
PROCURADOR MUNICIPAL

*De Acordo
c/ parecer*

PC, 30/12/24

1 Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.